



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130179-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELIA ROSSIN MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAROLINE MESQUITA VIT, DANIELLE MESQUITA VIT, MICHELLE MESQUITA VIT, ROSE APARECIDA MESQUITA VIT (INVENTARIANTE) e ELVIO DANILO VIT (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1130179-93.2023.8.26.0100

APELANTE: CÉLIA ROSSIN MARTINEZ

APELADO: ESPÓLIO DE ELVIO DANILO VIT

JUÍZA: TATIANA FEDERIGHI SABA

VOTO Nº 38.807

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Nulidade de Testamento – Alegação da autora de que teria vivido em união estável com o falecido por mais de trinta e oito anos, havendo sido preterida na disposição de última vontade – Sentença de improcedência – Inconformismo – Descabimento – Ato de liberalidade que permanece válido e eficaz, à falta de comprovação da existência de quaisquer vícios – Testador falecido no estado de casado - Liberalidade, ademais, que se restringiu à parte disponível do testador - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, da Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Nulidade de Testamento, proposta por CÉLIA ROSSIN MARTINEZ contra ESPÓLIO DE ELVIO DANILO VIT, que julgou a ação improcedente, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, conviveu em união estável com o falecido há mais de trinta e oito anos e que o auxiliou moralmente para aquisição de vultoso patrimônio, período no qual já se encontrava separado de fato de sua esposa. Postula, subsidiariamente, a suspensão do processo até decisão final a ser prolatada em ação de reconhecimento de união estável.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Conforme leciona Euclides de Oliveira, no seu livro "Inventário e Partilhas", *"como todo ato jurídico, pode o testamento ser anulado em virtude de vícios e defeitos existentes quando de sua elaboração. Classificam-se as nulidades em absolutas e relativas, tornando sem efeito o ato eivado de falha na sua elaboração ou no seu conteúdo. O testamento é nulo absolutamente quando: feito pelas pessoas incapazes de testar, for ilícito ou impossível seu objeto, não se revestir de forma ou solenidade que a lei considere essencial, a lei taxativamente declarar nulo ou lhe negar efeitos. São testamentos relativamente nulos (anuláveis) os eivados de erro, dolo, coação, simulação ou fraude"*.

"As nulidades relativas só produzem efeitos após sentença judicial, não se pronunciam de ofício, dependem de provocação dos interessados e aproveitam somente aos que as alegarem, salvo casos de solidariedade ou indivisibilidade. Já as nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, que obrigatoriamente intervém nos processos envolvendo testamento, mediante ação ordinária com aquele fim".

No caso concreto, inexistente qualquer prova, ou mesmo alegação plausível, de que o testador não tinha pleno discernimento ao formalizar o ato de última vontade, através do qual dispôs de seu patrimônio em

favor de sua então esposa.

Ao contrário, verifica-se que era plenamente capaz e tinha conhecimento do ato praticado, de modo a permanecer válido e eficaz o ato de liberalidade que se pretende anular.

Ademais, revela-se descabido o pleito de suspensão do processo em razão do ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável, pois, ainda que fosse reconhecida a existência de união estável supostamente havida entre a autora-apelante e o falecido Élvio, o fato concreto e relevante é que o falecido, como determina a lei, dispôs apenas de sua parte disponível, beneficiando sua então esposa, de modo que, em havendo reconhecimento de união estável, eventual direito da autora-apelante não seria prejudicado em razão do testamento, pois apenas haveria redimensionamento do patrimônio transmitido, resguardando-se a meação do cônjuge ou companheira supérstite.

Em suma, considerando que o mero descontentamento por não ter sido agraciada não constitui motivo justo para o pleito de nulidade de testamento, sendo certo, ainda, que a autora-apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada incapacidade do testador para disposição de vontade, ônus que lhes incumbia por se consubstanciar no fato constitutivo do direito postulado, a outra decisão não se pode chegar senão aquela ofertada pelo MM. Juiz “a quo” em sua irreprochável sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator